



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17284.720990/2016-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.835 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente IVAN ALTENBURG DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções legais da base de cálculo do IRPF, quando comprovados, mediante documentação hábil, o preenchimento dos requisitos legais, no curso do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em que foram efetuadas glosas com despesas médicas (plano de saúde), no valor de R\$ 1.861,27, por se referir a beneficiário que não consta da relação de dependentes na DIRPF.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ RIO DE JANEIRO.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 65.. Em síntese, alega que é portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda. Argumenta que não faz nenhum sentido continuar na cobrança, uma vez que a doença está comprovada e reconhecida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Entendo que assiste razão ao recorrente. Às f. 78/81, foi anexada Decisão da DRF Niterói, que reconheceu, relativamente ao Exercício 2012, a moléstia grave e a isenção ao contribuinte. Não há que se falar, portanto, que o mérito da isenção não tenha sido tratado anteriormente.

Desta forma, há de ser deferido seu pedido, no sentido de reconhecer a isenção sobre seus proventos de aposentadoria e/ou pensão.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito à isenção dos proventos de aposentadoria e/ou pensão recebidos pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 17284.720990/2016-35
Acórdão n.º **2001-000.835**

S2-C0T1
Fl. 3
